

PROCESSO - A. I. N.º 148714.0066/15-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BASF S.A.
RECORRIDOS - BASF S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0059-02/18
ORIGEM - INFIAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/05/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0063-11/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. I. ENERGIA ELÉTRICA. **a)** PERCENTUAL SUPERIOR AO CONSUMIDO; **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PROBATÓRIO. II. NITROGÊNIO E ÁCIDO CLORÍDRICO. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. ÁCIDO CLORÍDRICO. Razões recursais prejudicadas, diante da extinção do crédito tributário, pelo pagamento, nos termos previstos no art. 156, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Mantida a Decisão recorrida. Recursos **PREJUDICADOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0059-02/18, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido, consoante art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte que inconformado com a referida Decisão apresenta a peça recursal, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito de R\$516.412,76, em razão da constatação de nove irregularidades, sendo objeto do Recurso de Ofício as infrações 3, 4, 5 e 8, e objeto do Recurso Voluntário das infrações 1 a 7 e 9, as quais são descritas a seguir:

Infração 1 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$24.941,28, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro e abril de 2011, por ter dado saída de brinde sem tributação;

Infração 2 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$2.758,18, relativo a aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização, fornecido pelo contribuinte (92,79%) e já objeto de autuação anteriores, nos meses de janeiro, abril, maio e outubro de 2011;

Infração 3 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$62.140,74, por falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito, visto que o contribuinte lançou diretamente no RAICMS valores referentes a créditos fiscais de energia elétrica, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2010, períodos em que não houve aquisição de energia elétrica;

Infração 4 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$271.502,44, por falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito, visto que o contribuinte lançou diretamente no RAICMS valores a título de “Ajuste a Crédito Energia Elétrica”.

Infração 5 – Utilização indevida crédito fiscal de ICMS de R\$104.404,85, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (impressoras), nos meses de novembro/2010 a dezembro/2011.

Infração 6 – Utilização indevida crédito fiscal de ICMS de R\$15.994,80, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (nitrogênio), no mês de abril de 2011.

Infração 7 – Utilização indevida crédito de ICMS de R\$18.114,57, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (ácido clorídrico), nos meses de fevereiro a julho e outubro de 2011.

Infração 8 - Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 12.976,54, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de ácido clorídrico oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro e maio a setembro de 2011;

Infração 9 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$3.579,36, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de março a maio de 2011.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$369.546,75, diante das seguintes considerações:

Inicialmente, com exceção da infração 8, a JJF rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento de ofício, arguidas pelo sujeito passivo, por entender que as infrações foram descritas de forma precisa, tendo o autuante anexado aos autos os demonstrativos que embasaram o lançamento, dos quais o contribuinte recebeu cópia e exerceu em sua plenitude o direito de defesa. Em consequência, a JJF concluiu que o Auto de Infração se encontra revestido das formalidades legais.

O órgão julgador salienta que o equívoco quanto à citação do produto “IMPR HP COLOR LASERJET CP3525”, quando os documentos fiscais tratavam de produtos diferentes, não é razão para decretação de nulidade da infração 5, pois essa falha foi suprida mediante diligência saneadora, com observância do disposto no § 1º do art. 18 do RPAF/99.

Quanto à exação 8, a JJF observa que há insegurança na determinação da efetiva infração, pois, conforme a descrição do ilícito fiscal, o sujeito passivo teria deixado de recolher o “*ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais*” e, corroborando essa situação, a autuante consignou que o sujeito passivo tinha deixado de “*pagar a diferença de alíquota referente ao Ácido Clorídrico*”. Todavia, de acordo com o dispositivo da multa aplicada (inc. IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96) e com o demonstrativo de fl. 121, a irregularidade apurada teria sido a falta de escrituração de notas fiscais nos livros fiscais. Tal divergência entre a irregularidade apurada e a acusação traz insegurança na determinação do efetivo ilícito fiscal que foi cometido pelo sujeito passivo, bem como cerceia o exercício do direito de defesa, sendo nula a infração 8, nos termos do art. 18, II e IV, “a”, do RPAF, devendo se avaliar o refazimento da ação fiscal a salvo de falhas.

No mérito, quanto à infração 1, a JJF concluiu que o argumento de defesa de que se trata de “*compras de insumos e materiais intermediários*”, não se mostra capaz de elidir a autuação, pois a EFD do autuado (fls. 10 a 14) comprova que todas as notas fiscais relacionadas nessa infração são referentes a operações de saídas de brinde (CFOP 5910). Ademais, o deficiente não comprova que deu a essas operações com brindes o tratamento previsto no art. 565, II, do RICMS/97, então vigente, isto é, efetuada a emissão de nota fiscal atinente ao lançamento do imposto devido na operação. Assim, a JJF entendeu caracterizada a exação.

Na exação 2, a JJF diz que o autuado não questiona o percentual da energia elétrica de 92,79%, considerado como o efetivamente empregado na produção, bem como os cálculos efetuados. Observa, ainda, que as notas fiscais listadas pela autuante (fl. 15) foram lançadas pelo autuado na sua EFD (fls. 24, 26, 27, 30, 46 e 54 dos autos), estando correto os débitos exigidos, uma vez que restou caracterizada a utilização do crédito fiscal em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização.

Inerente à infração 3, o autuado alega que os valores exigidos se referem a dez notas fiscais do exercício de 2010 que foram lançadas extemporaneamente (documentos às fls. 193/209), das quais as notas fiscais: 29816, 34526 e 40208 foram objeto do Auto de Infração nº 148714.0075/14-0 (fl. 196/198), tendo a autoridade fiscal concordado com o valor apresentado pelo autuado. Assim, a JJF acolheu o posicionamento da autuante quanto às dez notas fiscais que teriam sido escrituradas extemporaneamente, bem como ao lançamento em duplicidade das citadas notas fiscais. Todavia, não acompanhou o valor final indicado pela autuante (R\$36.899,23), pois, no demonstrativo que foi acatado (fl. 193), o próprio autuado já tinha deduzido o montante de R\$882,88. Dessa forma a

infração 3 subsiste em parte no valor de R\$37.782,11.

Já na exação 4, o autuado diz que os valores são referentes a notas fiscais registradas extemporaneamente e que essa glosa deveria corresponder apenas ao valor que teria sido creditado a mais, do que aduz que as notas fiscais nº 49175, 49636, 50668, 50288, 56293 e 55768 já foram objeto da infração 2, devendo ser excluídas da infração 4, tendo a autuante confirmado que o valor devido nessa infração é de R\$190.319,94, em decorrência da exclusão das referidas notas fiscais, cujo valor foi acolhido pela JJF.

Inerente à infração 5, a JJF aduz que a nulidade dessa infração já foi afastada nas preliminares e que, no mérito, a diligência realizada comprovou que os arquivos magnéticos enviados pela empresa continham equívocos na descrição das mercadorias, sendo que grande parte dos produtos que constavam nas notas fiscais era referente a materiais de uso e consumo, portanto, sem direito a crédito, sendo refeita a apuração do imposto, conforme demonstrativo às fls. 376 a 379, cujo resultado da diligência foi acatado pela JJF, visto que os equívocos na descrição dos produtos foram corrigidos e, além disso, ficou provado que a grande maioria dos produtos constantes nas notas fiscais - nitrogênio, brinquedos, cartucho de tinta e livro - era atinente a produtos que não dão direito à apropriação de crédito fiscal.

A JJF ressalta que a manutenção parcial dessa infração não implica inovação do lançamento, pois as notas fiscais mantidas na exigência fiscal já constavam da autuação. Além disso, o erro do autuado na sua EFD não é razão para a decretação de nulidade em seu favor. Assim, concluiu pela subsistência parcial, no valor de R\$76.056,51, da infração 5, conforme apurado pela autuante na diligência.

Na Infração 6, o autuado alega que o nitrogênio é um insumo/material intermediário de seu processo produtivo e, portanto, tem direito a crédito. A JJF, com base nas informações constantes na defesa (fls. 156/157 e 215/218) e no laudo técnico (fl. 401), concluiu que o nitrogênio utilizado pelo autuado não possui a natureza de insumo ou material intermediário, pois é utilizado nas funções de limpeza e de segurança, não se integrando ao produto final como elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, mas, sim, constitui um material de uso e consumo do próprio estabelecimento, sendo, portanto, vedada a utilização de crédito fiscal, sendo subsistente a Infração 6.

Nas exações 7 e 9, inerentes à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS e falta de pagamento de diferença de alíquota nas aquisições de ácido clorídrico, o autuado alega que esse produto constitui insumo/material intermediário e integra o seu processo produtivo, do que apresenta laudo técnico e descreve a aplicação desse produto.

A JJF, tomando por base tais informações, depreende que o produto em questão não se classifica como insumo ou material intermediário, já que não se integra ao produto final como elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, sendo utilizado no tratamento de resíduos do seu processo industrial.

Assim, concluiu que o ácido clorídrico é classificado como material de uso/consumo do estabelecimento, sendo, portanto, vedada a utilização de crédito fiscal das aquisições interestaduais e devido o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, sendo subsistentes as infrações 7 e 9.

Por fim, a JJF ressaltou que, em relação às infrações que cuida de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, o pedido de refazimento de conta corrente fiscal não se sustenta, pois, a auditoria atinente a crédito indevido não se confunde com o roteiro de auditoria em conta corrente fiscal.

Contudo, caso esteja o defendente se referindo à exigência concomitante de imposto e multa nas citadas infrações, a JJF concluiu que não há como se aplicar à situação em análise apenas a imposição de multa, pois o saldo credor existente ao final de um determinado período de apuração do imposto é transportado para os períodos subsequentes e, no caso em tela, apesar de o autuado apresentar saldo credor de setembro de 2010 a maio de 2013, o saldo do mês de junho

de 2013 é devedor, conforme se pode observar nas DMA informadas pelo defendant à SEFAZ-BA. Dessa forma, a utilização indevida de crédito fiscal causou descumprimento de obrigação principal em meses subsequentes e, portanto, nas infrações descritas no lançamento de ofício em análise foi correta a exigência do imposto acrescido da multa prevista.

Assim, a JJF concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no montante de R\$369.546,75, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No Recurso Voluntário, de fls. 436 a 464 dos autos, inicialmente, o recorrente apresenta as seguintes alegações sintéticas:

Que o Auto de Infração é nulo, por decorrer de lançamento mal elaborado, que desconsidera o princípio da verdade material, dificultando sobremaneira a defesa do recorrente, o que se reforça inclusive com o parecer fiscal e a baixa em diligência realizada para correções.

Quanto ao mérito, aduz que a autuação merece ser cancelada, pois, em relação ao item 1, ao contrário do que restou decidido, dentro das saídas imputadas como tributadas, existem operações a título de brinde sem tributação, bem como compra de insumos.

Inerente aos itens 2, 3 e 4, em que pese o cancelamento das notas fiscais escrituradas extemporaneamente e o reconhecimento do lançamento em duplicidade, as contas efetuadas pela autuante desconsideram os efeitos das notas extemporâneas creditadas, pois a escrita fiscal não foi refeita, o que claramente justifica o não cancelamento integral dos valores.

Já no item 5, aduz que a Decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, pois também devem ser canceladas as demais notas fiscais, sobretudo aquelas referentes às operações com Nitrogênio, pois não se trata de uso e consumo, mas sim, produto intermediário.

Nos itens 6 e 7, como o nitrogênio e o ácido clorídrico são parte do processo produtivo, conforme já comprovado por laudo técnico, o crédito está correto e inexiste adicional de alíquota. A manutenção desta parte do lançamento certamente se justifica em razão do não acolhimento do pedido de perícia.

Quanto ao item 9, afirma que as mercadorias constantes da relação não são para uso e consumo, mas sim insumos/material intermediário, razão pela não é devido o adicional de alíquota em questão.

Por fim, o recorrente aduz que, em qualquer hipótese, as multas aplicadas, sobretudo as de 60% do valor do crédito fiscal, violam flagrantemente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e podem ser afastadas pelo órgão julgador quando implicarem em verdadeiro confisco, na esteira do posicionamento do STF sobre o assunto.

Em abordagem analítica, o recorrente tece as seguintes considerações:

Argui a nulidade do Auto de Infração por entender que o lançamento foi mal elaborado e viola a verdade material, pois, em que pese a Decisão recorrida ter reconhecido em relação ao item 8, remanescem no caso uma série de equívocos na apuração dos valores, como por exemplo, no caso das infrações dos itens 3 e 4, em que a fiscalização não fez a recomposição da escrita fiscal do período.

Da mesma forma, no tocante ao item 5, mesmo após a diligência e relacionados neste item são insumos ou produtos intermediários, os quais não são de uso e consumo.

Por fim, no que tange aos itens 6, 7 e 9, o recorrente alega que a Decisão recorrida mantém a autuação por não compreender, tal como não o fez a autuante, o processo produtivo, já que os produtos envolvidos são insumos indispensáveis na sua atividade.

Dessa forma, ao manter parcialmente o lançamento, a Decisão recorrida acabou por desconsiderar a verdade material, o que evidencia nesta parte a nulidade da autuação, merecendo ser revisto pelo CONSEF.

No mérito, o recorrente sustenta a improcedência do *item 1*, no qual se exige o ICMS decorrente da suposta saída de “*brindes*” sem tributação, conclusão esta obtida mediante a análise das NFe 1176 à 1178 de JAN./2011 e 1236 à 1241 de ABR./2011.

Contudo, com o devido respeito, ao contrário do que entendeu a Decisão recorrida, dentro das saídas imputadas como tributadas, existem operações a título de brinde sem tributação, bem como compra de insumos e materiais intermediários, tudo a ensejar a reforma da Decisão neste ponto.

De igual modo o recorrente sustenta a improcedência dos *itens 2, 3 e 4*, pois, apesar da Decisão recorrida ter reconhecido os diversos equívocos da autuação e cancelado parcialmente tais itens, ainda assim, a manutenção de tais valores sem o completo refazimento da escrita fiscal, levando em consideração, inclusive, o efeito das notas fiscais registradas extemporaneamente, bem como aquelas excluídas, deve ser revisto pelo CONSEF, pois interfere no valor que está sendo cobrado, visto que, caso refeita a escrita fiscal, se verificará a improcedência dos itens, haja vista a existência de saldo credor no período, do que requer perícia para apurar o real valor que poderia ser exigido, sob pena de cerceamento de defesa, violação a verdade material, razoabilidade e proporcionalidade, tudo a ensejar o cancelamento dos itens.

O recorrente alega ainda a improcedência do *item 5*, cuja acusação é de que “*o contribuinte se creditou indevidamente de material de uso e consumo (impressoras)*”, contudo, em que pese o cancelamento parcial dos valores, as demais notas fiscais mantidas devem ser revistas, pois, da simples análise das operações comprova que estão atendidos todos os requisitos para o cancelamento desta parte da cobrança, pois são brindes, o valor é ínfimo (R\$581,91) e a análise das notas comprova estes fatos.

Por outro lado, quanto às operações com Nitrogênio, segundo o apelante, também merece ser reformada a Decisão recorrida, pois está cabalmente comprovado que o Nitrogênio corresponde a insumo/material intermediário necessário para utilização em seu processo químico produtivo, conforme laudo técnico.

Também o recorrente sustenta a improcedência dos *itens 6 e 7*, cujas acusações são de créditos indevidos de Nitrogênio e Ácido Clorídrico, pois, embora trata-se de produtos distintos, com exceção da forma como os mesmos integram o processo produtivo, o mérito da discussão é idêntico, pois são insumos / produtos intermediários e, em consequência, com direito ao crédito fiscal.

Diz que, na indústria química, cujos produtos depois de desenvolvidos/fabricados são comercializados nas mais diversas formas, não há como negar que os materiais intermediários, utilizados no processo produtivo, compõem, ainda que indiretamente, o custo final do produto. Por isso, quando da aquisição de um material intermediário, não ocorre o término de um ciclo econômico, a justificar o não aproveitamento do crédito, como ocorre no caso de um bem de uso e consumo. Cita jurisprudência.

Portanto, segundo o recorrente, é indiscutível o direito ao crédito de ICMS em relação aos materiais intermediários, ou seja, aqueles insumos que, integrem ou não o produto acabado, são utilizados ou sofram deterioração no seu processo de industrialização, como ocorre no caso presente com o nitrogênio e o ácido clorídrico, tudo a evidenciar a improcedência dos itens 6 e 7 da autuação.

Alega que, em momento algum foi analisada a natureza das mercadorias, limitando-se a classificá-las como de uso e consumo, sem considerar a sua efetiva utilização nos respectivos processos produtivos, do que, sem prejuízo da realização de visita técnica ou de perícia para tal comprovação, resumidamente, apresenta a importância e necessidade do nitrogênio e do ácido clorídrico no seu processo produtivo:

- a) **NITROGÊNIO:** gás necessário para evitar a existência de oxigênio no processo produtivo, além de ser usado no armazenamento e transporte dos produtos industrializados. Produto

intermediário sem o qual seria impossível ou quase impossível concluir o processo de industrialização, sendo indispensável e obrigatório por força de lei para a industrialização, bem como para segurança da planta, mantendo os níveis de pressão e de limpeza dos equipamentos, objeto da industrialização, logo, necessário para o processo produtivo, como comprova o laudo técnico elaborado pelos seus engenheiros;

- b) ÁCIDO CLORÍDRICO: solução aquosa ácida e normalmente utilizada como reagente químico. É um dos ácidos que se ioniza em solução aquosa, por isso, tem função de neutralizador. Este neutraliza o efeito de resíduos cáusticos contaminantes da produção. No processo produtivo, as reações químicas que culminam no produto final resultam também em sobras de água com propriedades cáusticas que devem ser neutralizadas para que possam ser em seguida descartadas. Essa neutralização é indispensável para evitar que a eliminação da água contamine o ambiente – é nesse momento em que se dá o uso do ácido clorídrico. A adição dele aos tanques permite não apenas o descarte dos resíduos da produção, mas também a estabilização do PH dos tanques em que são produzidos os defensivos agrícolas, dando condições para que os processos produtivos atuais e posteriores possam acontecer. O ácido clorídrico usado tem 30% de pureza, o que é suficiente para limpar a água que sobra o processo produtivo. O ácido clorídrico é diretamente empregado e consumido instantaneamente, na parte final do processo produtivo, exercendo função essencial no escoamento dos resíduos da produção.

Assim, o recorrente sustenta que direta ou indiretamente esses insumos são empregados e consumidos em seu processo de industrialização, de onde se extrai que não são bens de uso e consumo e, portanto, dão direito a crédito de ICMS, do que invoca o princípio da não cumulatividade e requer perícia.

Por fim, pede a improcedência do *item 9*, por entender que não é devido diferencial de alíquota na aquisição de insumo/material intermediário, objeto dos itens 5, 6 e 7, sob a justificativa de que estes são mercadorias para uso e consumo, visto ter sido demonstrada a improcedência de tais exigências, por tratarem de insumos/produtos intermediários, logo, não há que se falar em diferencial de alíquota.

Em seguida, o recorrente tece considerações sobre o caráter confiscatório das penalidades aplicadas e, afinal, pede que seja integralmente cancelada a cobrança e, se assim não for, seja o feito convertido em diligência para apuração do real valor devido nos itens 3 e 4, além de realização de perícia para os itens 6 e 7 ou, quando menos, relevada a multa aplicada. Requer, ainda, que as intimações sejam direcionadas ao advogado do recorrente, reiterando seu pedido de sustentação oral.

O patrono do recorrente, às fls. 479/484 dos autos, requer a juntada do comprovante de pagamento do total dos valores em discussão, realizado nos termos da Lei nº 14.016/2018, conforme recolhimento no valor principal de R\$516.412,76 mais acréscimos moratórios e/ou juros de R\$38.140,69 e multa de R\$30.335,91, no total de R\$584.889,36, do que diz desistir do Recurso Voluntário pendente de julgamento e que seja reconhecida a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo dos débitos exigidos nas infrações 3, 4, 5 e 8, do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª instância, em relação às infrações 1 a 7 e 9 do Auto de Infração, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF.

De início, quanto ao Recurso Voluntário, relativo às infrações 1 a 7 e 9 do lançamento de ofício, as razões recursais restam prejudicadas em razão do pagamento pelo recorrente do valor integral

exigido no Auto de Infração de R\$516.412,76, mais acréscimos moratórios e/ou juros de R\$38.140,69 e multa de R\$30.335,91, no total de R\$584.889,36, efetivado através da Lei nº 14.016/2018, conforme documentos às fls. 480 e seguintes, o que implica na desistência recursal e extinção do crédito tributário, nos termos previstos no art. 156, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN), conforme foi requerido pelo patrono do recorrente.

Em consequência, com a extinção do total do crédito tributário pelo pagamento, o Recurso de Ofício deixou de ter objeto, restando, também, prejudicada sua análise, em razão da desistência pelo sujeito passivo do Processo Administrativo Fiscal (iniciado com a impugnação do lançamento de ofício), eis que o contribuinte reconheceu e recolheu o total do débito reclamado no Auto de Infração.

Do exposto, voto como PREJUDICADOS ambos Recursos, diante da extinção do crédito tributário, pelo pagamento, nos termos previstos no art. 156, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADOS** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentado e decretar **EXTINTO** o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº **148714.0066/15-9**, lavrado contra **BASF S.A.**, no valor de **R\$516.412,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta Decisão, posteriormente, encaminhar os autos à repartição competente para a homologação dos valores recolhidos e depois o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS